GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 012.823/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Monção/MA.
Responsáveis: José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68) e Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49).
Advogados: João Batista Ericeira (OAB/MA 742), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros – peça 12, Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) - peça 30.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DOS DOIS PREFEITOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA IMPROCEDENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PARA O PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. MULTA PARA A PREFEITA SUCESSORA PELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 31 e 32):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 15-25 e 79-83) e Termo de Convênio (peça 1, p. 47-57), com vigência inicial a partir de sua assinatura em 31/12/2005 até 26/12/2006 (Extrato de Convênio, peça 1, p. 59), prorrogada pelos 1º e 2º Termo de Prorrogação de vigência de Convênio, sendo o prazo final estendido para 11/2/2009 (peça 1, p. 293 e 319).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foi previsto o valor de R$ 308.000,00 para a execução do objeto, sendo R$ 280.000,00 da concedente e R$ 28.000,00 de contrapartida municipal, na forma da cláusula terceira, do termo de convênio.

3. Dos recursos federais acordados, apenas duas parcelas foram liberadas, conforme ordens bancárias 2007OB954226 de 19/12/2007 e 2008OB901870 de 21/1/2008 (peça 2, p. 144). Os créditos ocorreram em 21/12/2007, no valor de R$ 93.333,33 e 23/1/2008, no valor de R$ 93.333,33 (extrato bancário peça 1, p. 393-395), no total de R$ 186.666,66.

4. A presente TCE foi instaurado em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4059/2005-FNS/MS (Siafi 545156), com débito no valor dos recursos repassados pela União, e está devidamente constituída em nome do Sr. José Henrique de Araújo Silva (gestão 2005-2008), que assinou a avença e foi responsável pela execução do objeto até sua paralisação ocorrida no seu mandato, solidariamente com a prefeita sucessora, Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento (gestão 2009-2012), de acordo com a Súmula 230 deste Tribunal.

5. A instrução inicial (peça 6, p. 1-3), ante os fatos tratados neste processo, propôs a citação do Sr. José Henrique de Araújo Silva, CPF 216.418.973-68 (Ofício 1667/2013-TCU/SECEX-MA, de 24/6/2013, peça 8, p. 1-5, AR, p. 14), solidariamente com a Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.

CPF 711.352.273-49 (Ofício 1668/2013-TCU/SECEX-MA, de 24/6/2013, peça 9, p. 1-5, reiterado pelos Ofícios 2621/2013-TCU/SECEX-MA, de 17/9/2013, peça 20, e 1442/2014-TCU/SECEX-MA de 15/5/2014, peça 24, AR, peça 25), para apresentarem alegações de defesa quanto a irregularidades verificadas:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4059/2005 (Siafi 545156) firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Monção (MA), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

b) Inexecução do objeto pactuado, constatado em Visita Técnica "in loco", conforme Relatório de Verificação "*in loco",* realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA.

5.1. Quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
21/12/2007	93.333,33
23/1/2008	93.333,33
TOTAL	186.666.66

EXAME TÉCNICO

6. O ex-prefeito Sr. José Henrique de Araujo Silva, com o objetivo de apresentar suas alegações de defesa, solicitou cópia dos autos e prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, o qual foi assinado por seu procurador Dr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva-OAB/MA 7.930 (peça 10 e11), juntando aos autos o instrumento de Procuração (João Batista Ericeira-Advogados Associados - peça 12, p. 1-2). Os pedidos foram concedidos, conforme Despacho de peça 13, e Termo de Recebimento datado de 30/7/2013 (peça 15), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 17, p. 1-53).

7. A Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento, prefeita sucessora, solicitou e obteve cópias dos autos (peça 26, 27 e 28), bem como prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa. Em seguida anexou procuração outorgando poderes de representação aos advogados Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.4925 (peça 30), apresentando suas alegações de defesa **(**peça 29, p.1-3).

8. Argumentos de defesa apresentados (peça 17) pelos procuradores do Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), ex-prefeito, gestão 2005-2008 :

8.1. Irregularidades:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4059/2005 (Siafi 545156), por ele geridos, na quantia de R$ 186.666,66 firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Monção (MA), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

b) Inexecução do objeto pactuado, constatado em Visita Técnica "in loco", conforme Relatório de Verificação "in loco", realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA.

8.1.1. Alegações apresentadas: os procuradores do responsável alegam que os recursos do Convênio 4059/2005-FNS deveriam ter os desembolsos nos valores de R$ 93.333.33 (cada) e deveriam ocorrer nos meses de dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2006, fato este que não foi observado pelo concedente, pois somente duas parcelas foram liberadas em 21/12/2007 e 30/01/2008, tendo havido uma defasagem de 2 (dois) anos na liberação dos recursos, o que ocasionou um atraso na realização do processo licitatório (tomada de preço nº 06, documento 02, peça 17, p. 20-35), ficando impossível cumprir o planejamento para o início da execução dos serviços vindo a prejudicar a conclusão da obra, devido ainda aos impedimentos da Lei Eleitoral (eleições municipal de 2008),

8.1.2. Alegam que o defendente estava nos últimos meses de seu mandato de prefeito municipal e só foi possível atingir o percentual de 33% de execução da obra objeto do Convênio em tela. Acrescenta que foram pagos a empresa RECENG-Representação Comércio Ltda., CNPJ 05.582.055/001-70 (vencedora do certame), as seguintes importâncias: R$ 57.081,30, em 3/7/2008 (Nota Fiscal 181, peça 17, p. 45) e R$ 52.500,00 em 20/8/2008 (Nota Fiscal 186, peça17, p. 46), totalizando o montante de R$ 109.581,30, que deduzidos do montante recebidos (R$ 186.666,33 restou um saldo de R$ 77.085,36 que corresponde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.

ao saldo bancário, demonstrado do Anexo XIV-Conciliação bancária (peça 17, p. 50).

8.1.3. Alegam que todo o recurso recebido foi regularmente aplicado e ainda que fosse possível admitir a existência de um inoportuno atraso por parte do setor responsável pela prestação de contas parcial, esta demora não é suficiente para a devolução dos recursos. Afirmam que os normativos do TCU consideram a prestação de contas elemento essencial na aplicação dos recursos, mas que essa TCE apresenta situação *sui generis*, cuja peculiaridades não podem ser consideradas, sob pena de cometer-se grave injustiça com o ex-gestor.

8.1.4. Aduzem, ainda os procuradores, que o ex-gestor não descumpriu voluntariamente a legislação, pois a prestação de contas não foi realizada a contento por absoluta impossibilidade e a devolução dos recursos traria consequências pessoais desastrosas ao peticionário, pois não causou nenhum prejuízo ao Erário Público, devendo estas contas serem aprovadas com ressalvas com afastamento de débitos, exemplificando com jurisprudência deste Tribunal nesse sentido.

8.1.5. Ao final requerem o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Convênio 4059/2005 e afastamento do débito a ele imputado, uma vez que suas atitudes, enquanto gestor, não resultaram em nenhum dano ao erário.

8.2. Análise:

8.2.1. O ponto fulcral dos autos é a omissão no dever de prestar contas e a questão a ser discutida é se este se caracterizou ou não, à luz da jurisprudência desta corte. Este tribunal já pacificou a jurisprudência acerca da matéria, asseverando que esta (a omissão) se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas, conforme fixado no termo da avença. Entende-se que a partir do momento que o gestor assumiu a execução do convênio, passou a responder pela obrigação de prestar contas. Assim, quanto as parcelas de recursos por ele geridas, que é objeto do chamamento a estes autos, deveriam ter suas prestações de contas, sido apresentadas ao órgão concedente em 11/2/2009 (peça 1, p.319).

8.2.2. Quanto a documentação apresentada pelo procurador do Sr. José Henrique de Araújo Silva, consistiu em documentos comprobatórios da tempestividade (peça 17, p. 15-17); documentos relativos ao procedimento licitatório (peça 17, p.19-39); e documentos relativos à prestação de contas Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeiro, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos, Notas Fiscais, Termo de Recebimento Parcial da Obra, Conciliação Bancária (peça 17, p. 41-50) e Declaração que o Plano de Trabalho aprovado atingiu o percentual de 33% do pactuado e Declaração informando que a documentação do citado convênio encontra-se no escritório de contabilidade em São Luís-M (peça 17, p. 51-53). Em suma, a apresentação intempestiva de suas contas, apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, poderia afastar o débito, mas, no entanto, não elide a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas. Este Tribunal destacou o papel da prestação de contas no contexto da gestão de recursos públicos transferidos:

"É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. [...]

É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente. Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir corretamente e assim o demonstrar, com muito maior probalidade sua gestão será boa e correta. O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência (v.g., Acórdãos 32/2008, 1.316/2007, 1.213/2007, 269/2007 - 2ª Câmara e 1.580/2007, 124/2007, 41/2007 - 1ª Câmara). Cumpre, em linha de coerência com essa profunda compreensão dos deveres do administrador público e de sua relação com a sociedade, sancionar adequadamente, nos termos de sua lei orgânica, as condutas desidiosas, negligentes e desrespeitosas com a coisa pública (AC-1294-16/08-2). "

8.2.3. O entendimento anterior de que a apresentação das contas fora do prazo legal poderia conduzir ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva, embora presente em alguns julgados nesta Corte

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.

de Contas, restou superado na apreciação do TC 012.748/2005-6, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 1191/2006–TCU–Plenário):

> *"1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd'; 35, II).*
>
> *2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que 'citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos' (art. 209, § 3º).*
>
> *3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa".*

8.2.4.Também nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2243/2006-TCU-Plenário, 3196/2006-TCU-2ª Câmara e 497/2007-TCU-1ª Câmara.

8.3. Analisando a documentação apresentada quanto ao débito imputado ao Sr. José Henrique de Araújo Silva, constatamos seguinte: que não consta no Relatório de cumprimento parcial do objeto, as justificativas para não execução do objeto pactuado, como demonstram as fotografias no Relatório de verificação *in loco* 64-1/2010 (peça 2, p. 112-124), extratos bancários (consta nos autos anexados pela concedente peça 1, p .393-399 e peça 2, p.4-8) e cópias de cheques nominais a empresa vencedora do certame;

8.3.1. A documentação apresentada demonstra a emissão das notas fiscais pela RECENG-Representação Comercio e Construção LTDA (peça 17, p. 45-46). Os correspondentes cheques estão especificados na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 43) conforme se verifica abaixo:

Nota Fiscal			Cheque		
Nº	**Data**	**Valor (R$)**	**Nº**	**Data**	**Valor (R$)**
181	3/7/2008	57.081,30	850002 850003	3/7/2008 3/7/2008	28.540,65 28.540,65
186	20/8/2008	52.500,00	850004	20/8/2008	52.500,00

8.3.2. O saldo do extrato bancário anexado aos autos (peça 1, p. 393-399), demonstra claramente que não existe o saldo no valor de R$ 77.085,36, informado no Anexo XIV-Conciliação bancária, como afirmado pelo defendente em suas alegações de defesa (peça 17, p. 50).

8.3.3. O defendente alega que a execução parcial da obra se deu em razão o longo decurso do prazo entre a assinatura do convênio (31/12/2005) e os créditos dos recursos em 21/12/2007 e 23/1/2008. De fato houve esse atraso, entretanto observamos que ainda havia 01(um) ano para o término de seu mandato e o plano de trabalho previa o prazo de execução de 90 dias (peça 1, p. 17). Verificamos outrossim que o certame licitatório ocorreu em 21/1/2008 (peça 17, p. 27-28) e em 23/1/2008 foi assinado o contrato de prestação de serviço (peça 17, p. 36-38) e os pagamentos efetuados em 3/7/2008 e 20/8/2008 (Extrato bancários, peça 1, p .399 e peça 2, p. 4). Apesar de alegar que estava nos últimos meses do seu mandato, este deveria ter apresentado a prestação parcial da aplicação dos recursos sob sua responsabilidade ao ser demandado pelo FNS: apresentar os documentos que demonstrassem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes", resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele gerido. Quanto a alegação de que a lei eleitoral proibia cumprir o cronograma inicialmente previsto para a execução dos serviços (construção de unidade de saúde), não procede tal alegativa. A lei eleitoral não proibiria nenhuma obra de iniciar/ continuar ainda em janeiro (recursos já disponíveis), vez que a eleição somente aconteceria em outubro de 2008;

8.3.4. Quanto a inexecução do objeto do convênio 4059/2005, implica na malversação dos recursos para ali destinados, vez que a obra não teve utilidade nenhuma para a população local, caracterizando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.

evidente dano ao erário. Além de não tem executado a obra, não prestou contas das parcelas que recebeu nem envidou os esforços para realizar o objeto conveniado, de elevado interesse para a comunidade.

8.3.5. Assim, as alegações de defesa apresentadas para a omissão na prestação de contas e para inexecução do objeto pactuado, devidamente constatado em visita técnica in loco pelo FNS (Relatório de Verificação 64-1/2010, peça 2, p. 88-100), não podem ser acatadas.

9. Argumentos de defesa apresentados (peça 29) pelos procuradores da Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49), ex-prefeita, gestão 2009-2012 :

9.1. Irregularidades:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4059/2005 (Siafi 545156), por ele geridos, na quantia de R$ 186.666,66 firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Monção (MA), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

b) Inexecução do objeto pactuado, constatado em Visita Técnica "in loco", conforme Relatório de Verificação "in loco", realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA.

9.1.1. Alegações apresentadas: os procuradores da responsável alegam que não merecem prosperar as irregularidades apontadas pelo FNS, afirmando o objeto foi concluído em sua integralidade, podendo os moradores da região atestar a construção da unidade de saúde.

9.1.2. Aduzem ainda os advogados, que basta uma consulta ao TCE para constatar que prestação de contas do Convênio 4059, foi devidamente encaminhada àquele Tribunal, apenas com atraso.

9.1.3. Ao final, solicitam que seja julgada integralmente improcedente a presente tomada de Contas especial, em todos os seus efeitos legais.

9.2. Análise:

9.2.1. Os advogados constituídos alegam categoricamente que está TCE não merece prosperar, afirmando que o objeto foi integralmente concluído e que deve ser considerada improcedente a sua instauração. Inicialmente, cabe analisar a omissão na prestação de contas, é se está se caracterizou ou não, à luz da jurisprudência desta corte. (Acórdãos 32/2008, 1.316/2007, 1.213/2007, 269/2007 - 2ª Câmara e 1.580/2007, 124/2007, 41/2007 - 1ª Câmara)

9.2.2. Considerando ser a Tomada de Contas Especial um procedimento administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo, entendo ser a Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento responsável solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação destes recursos. Não trouxe aos autos a documentação necessária da prestação de contas dos recursos do convênio em questão (provas documentais e dados contábeis), de forma que não comprovou a alegação de que teria encaminhado a prestação de contas ao TCE-MA (totalmente indevido, devendo ter apresentado ao concedente). Ademais, não apresentou as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário).

9.2.3. Ao final, a defesa acrescenta os pedidos de verificação aos moradores da comunidade beneficiada e pesquisa no tribunal de Contas do Estado-TCE/MA. No entanto o TCU, acerca desse meio probatório, vem reafirmando (acórdãos 579/2002, 39/2007 da Primeira Câmara, 275/2009 e 1122/2014 da Segunda Câmara, *verbi gratia*):

i) nos processos de contas cabe ao responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, visto que o dever constitucional de prestar contas inverte o ônus da prova;

ii) o ônus da prova é daquele que se beneficiou do recurso público, ou que deu causa a qualquer espécie de lesão ao erário federal, pois se litiga na esfera do Direito Público;

iii) não compete ao Tribunal realizar perícias contábeis, ouvir testemunhas, quebrar sigilo bancário ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados aos cofres públicos.

9.2.4. Assim, as alegações de defesa apresentadas para a omissão na prestação de contas e pela inexecução do objeto pactuado, constatado em visita técnica *in loco* pelo FNS (Relatório de Verificação 64-1/2010 de 25/6/2010, peça 2 p. 88-100), não podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.

10. Desse modo, os argumentos apresentados pelos ex-gestores, não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do Convênio 4059/2005, impossibilitando a verificação da formação do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto pactuado (Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara), portanto, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas do Sr. José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), solidariamente com a Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49), e adicionalmente, devem ser estes penalizados com aplicação de multa proporcional à dívida, ante o a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

a) débito imputado pelo TCU

b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

c) expectativa de controle;

d) redução do sentimento de impunidade;

e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as ações de defesa apresentada pelo Sr. José Henrique de Araújo Silva, CPF 216.418.973-68, ex-prefeito do Município de Presidente Monção (MA), gestão 2005-2008;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentada pela Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49), ex-prefeita do Município Monção (MA), gestão 2009-201);

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso I e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis solidários abaixo arrolados, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-FNS, pelas ocorrências constatadas em relação à aplicação dos recursos Convênio 4059/2005 (Siafi 545156).

Responsáveis solidários:

I- José Henrique de Araújo Silva, CPF 216.418.973-68 (ex-prefeito, gestão 2005-2008), e

II- Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF 711.352.273-49 (2009-2012).

III-Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
21/12/2007	93.333,33
23/1/2008	93.333,33

Valor atualizado até 3/11/2014: R$ 413.012,35

d) aplicar ao Sr. José Henrique de Araújo Silva, CPF 216.418.973-68, ex-prefeito do município de Monção/MA, a multa prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Srª. Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF 711.352.273-49, ex-prefeita do Município de Monção (MA) a multa prevista nos art. 57, *caput,* da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

g) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992."

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento da unidade técnica, com pequeno ajuste no fundamento legal para o julgamento pela irregularidade das contas. Dado que a não conclusão da obra ocasionou dano ao erário, propôs julgar as contas com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (peça 33).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52633572.